

## O STF COMO CORTE CLIMÁTICA: HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E PRECEDENCIALISMO NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

### THE SUPREME FEDERAL COURT AS A CLIMATE COURT: CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS AND PRECEDENTIALISM IN CLIMATE LITIGATION

<sup>1</sup>Flavia Koesterke Roque\*

**Resumo:** O artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na consolidação da litigância climática brasileira, investigando em que medida a Corte pode ser compreendida como uma “Corte Climática” à luz da hermenêutica constitucional e do sistema de precedentes. Parte-se da premissa de que a emergência climática deslocou o debate ambiental para o centro da jurisdição constitucional, especialmente em razão da densidade normativa do art. 225 da Constituição de 1988 e da crescente judicialização de políticas públicas ambientais. O estudo articula a hermenêutica constitucional crítica, com destaque para a necessidade de coerência e integridade decisória, e o precedencialismo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, examinando seus impactos na formação de decisões estruturais em matéria climática. A partir da análise de julgados paradigmáticos do STF — notadamente ADPF 708, ADO 60 e ADIs 6148 e 6149 — evidencia-se que, embora haja avanços no reconhecimento da normatividade constitucional do clima e na imposição de deveres estatais, persiste fragmentação jurisprudencial e insuficiente delimitação de *ratio decidendi*, o que compromete a consolidação de precedentes ambientais estáveis. Conclui-se que a legitimidade da jurisdição climática depende da articulação entre hermenêutica rigorosa e responsabilidade institucional na formação de precedentes, condição indispensável para que o STF atue como Corte Climática sem incorrer em decisionismo ou voluntarismo judicial.

**Palavras-chave:** Litigância climática. Supremo Tribunal Federal. Hermenêutica constitucional. Precedentes judiciais. Constitucionalismo ambiental.

**Abstract:** This article analyzes the role of the Brazilian Supreme Federal Court in consolidating climate litigation in Brazil, examining the extent to which the Court may be understood as a “Climate Court” in light of constitutional hermeneutics and the system of judicial precedents. The study is grounded on the premise that the climate emergency has shifted environmental debate to the center of constitutional adjudication, particularly due to the normative density of Article 225 of the 1988 Constitution and the increasing judicialization of environmental public policies. It articulates critical constitutional hermeneutics — emphasizing coherence and integrity in judicial reasoning — with the precedential framework introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, assessing its impact on the development of structural decisions in climate matters. Through the analysis of

---

\* Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio do Sino – UNISINOS. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios – UNISINOS (2022). Defensora Jurídica – UniRV. E-mail: flaviak\_adv@hotmail.com

landmark rulings of the Supreme Federal Court — notably ADPF 708, ADO 60, and ADIs 6148 and 6149 — the article demonstrates that, although there have been advances in recognizing the constitutional normativity of climate protection and in imposing state duties, jurisprudential fragmentation and insufficient delimitation of the ratio decidendi persist, thereby undermining the consolidation of stable environmental precedents. It concludes that the legitimacy of climate adjudication depends on the articulation between rigorous hermeneutics and institutional responsibility in the formation of precedents, a necessary condition for the Court to function as a Climate Court without lapsing into judicial decisionism or voluntarism.

**Keywords:** Climate litigation. Brazilian Supreme Federal Court. Constitutional hermeneutics. Judicial precedents. Environmental constitutionalism.

## 1. INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática global deslocou o debate ambiental do plano exclusivamente político-administrativo para o centro da jurisdição constitucional. No Brasil, esse movimento manifesta-se de forma crescente por meio da litigância climática estratégica, que tem no Supremo Tribunal Federal um espaço privilegiado de disputa hermenêutica acerca do alcance normativo do art. 225 da Constituição da República.

Nesse contexto, o STF passa a ser instado não apenas a decidir casos ambientais, mas a atuar como potencial Corte Climática, responsável por estabelecer parâmetros interpretativos vinculantes sobre políticas públicas, deveres estatais e proteção intergeracional. Tal fenômeno, contudo, suscita um problema central: em que medida a atuação do STF em matéria climática respeita os pressupostos da hermenêutica constitucional e do sistema de precedentes, evitando o decisionismo judicial travestido de ativismo ambiental?

A questão torna-se ainda mais sensível quando se observa que decisões paradigmáticas em matéria climática têm recorrido a argumentos principiológicos abertos, *soft law* internacional e fundamentos científicos, sem que isso seja necessariamente acompanhado de uma teoria explícita da decisão judicial ou de uma construção consistente de precedentes. Como adverte Lenio Streck, a ausência de critérios hermenêuticos rigorosos compromete a integridade do Direito e fragiliza a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Por outro lado, autores como Gabriel Wedy defendem a necessidade de um constitucionalismo climático normativo, capaz de reconhecer a força jurídica da Constituição Ecológica e de legitimar uma atuação judicial mais robusta frente às omissões estatais em matéria ambiental e climática.

Diante disso, o presente artigo investiga se a litigância climática no STF tem produzido precedentes constitucionalmente coerentes ou se revela uma prática decisória fragmentada, marcada por soluções casuísticas. Parte-se da hipótese de que a consolidação do STF como Corte Climática depende da articulação entre hermenêutica constitucional crítica e precedencialismo, sob pena de se instaurar um ativismo verde desprovido de densidade normativa.

Nessa perspectiva, o objetivo geral do artigo consiste em analisar criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal na consolidação da litigância climática brasileira, investigando se suas decisões estruturam um padrão hermenêutico e precedencial compatível com a integridade do Direito. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o modo como o STF fundamenta decisões paradigmáticas em matéria climática; verificar a delimitação da *ratio decidendi* e a construção de parâmetros vinculantes; e avaliar se há formação progressiva de um núcleo jurisprudencial estável apto a sustentar a ideia de uma Corte Climática. A relevância do estudo reside na necessidade de oferecer critérios teóricos para distinguir jurisdição constitucional ambiental legítima de práticas decisionistas, contribuindo para o debate contemporâneo sobre os limites e possibilidades do constitucionalismo climático no Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem teórico-dogmática, com análise qualitativa de precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal em matéria climática. O método empregado é predominantemente analítico-interpretativo, combinando exame normativo da Constituição Ecológica com estudo da fundamentação das decisões judiciais, à luz das exigências de coerência, integridade e estabilidade decisória próprias do sistema de precedentes. Trata-se, portanto, de investigação de natureza teórica com incidência jurisprudencial, orientada pela hipótese de que a consolidação do STF como Corte Climática depende da articulação rigorosa entre densidade normativa e responsabilidade institucional.

## **2. EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL**

A mudança climática consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais desafios jurídicos do constitucionalismo contemporâneo. Longe de se restringir a um problema técnico ou político-administrativo, a crise climática passou a incidir diretamente sobre a estrutura normativa do Estado Constitucional, especialmente a partir da incorporação

do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão.

No constitucionalismo brasileiro, o art. 225 da Constituição da República de 1988 consagrou uma verdadeira cláusula ambiental estruturante, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A doutrina tem reconhecido que tal dispositivo não possui caráter meramente programático, mas densidade normativa suficiente para fundamentar deveres estatais positivos e negativos, inclusive em matéria climática (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Nesse contexto, a emergência climática atua como vetor de constitucionalização de conflitos ambientais complexos, deslocando a arena decisória para o Poder Judiciário, em especial para o Supremo Tribunal Federal, instância responsável pela guarda da Constituição. Esse movimento inaugura um novo campo de tensão entre democracia, jurisdição constitucional e políticas públicas ambientais.

### **3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: CONCEITO, FUNÇÕES E LIMITES DEMOCRÁTICOS**

A litigância climática pode ser compreendida como o uso estratégico do processo judicial para exigir do Estado o cumprimento de deveres constitucionais e internacionais relacionados à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação ambiental. Trata-se de fenômeno global, reconhecido pela literatura especializada como instrumento de governança climática em contextos de inércia ou insuficiência das instâncias políticas tradicionais.

No Brasil, a litigância climática assume contornos constitucionais ao articular-se diretamente com o controle de omissões estatais, sobretudo em demandas estruturais voltadas à implementação de políticas públicas ambientais. Todavia, a judicialização do clima não se legitima por sua finalidade, mas pela conformidade de suas decisões com os critérios do Estado de Direito.

É nesse ponto que emerge a advertência hermenêutica de Lenio Streck, para quem a jurisdição constitucional não pode converter-se em espaço de voluntarismo judicial, ainda que orientado por fins moralmente desejáveis. A ausência de critérios interpretativos rigorosos conduz à substituição do Direito pela vontade do intérprete, comprometendo a legitimidade democrática da decisão judicial (STRECK, 2013).

#### **4. PRECEDENCIALISMO E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

A consolidação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, introduziu uma dimensão normativa orientada à coerência, integridade e estabilidade das decisões judiciais. No âmbito da jurisdição constitucional ambiental, essa exigência assume relevância ampliada, uma vez que decisões em matéria climática produzem efeitos estruturais, prospectivos e intergeracionais, transcendendo o caso concreto e influenciando políticas públicas de longo prazo.

O precedente, nesse cenário, não pode ser compreendido como simples registro histórico de julgados anteriores, mas como instrumento de responsabilidade institucional, voltado à previsibilidade normativa e à racionalidade decisória. A atuação do Supremo Tribunal Federal deixa de se limitar à resolução pontual de controvérsias e passa a envolver o dever de construção de parâmetros interpretativos estáveis, capazes de orientar a administração pública, o legislador e a própria sociedade civil.

Essa perspectiva desloca o debate do campo da autoridade judicial para o campo da legitimidade institucional, em que a coerência decisória se apresenta como condição de confiança democrática. A jurisdição climática, por sua natureza estrutural e técnica, intensifica essa exigência, pois a oscilação jurisprudencial não compromete apenas a segurança jurídica imediata, mas pode afetar compromissos internacionais, investimentos públicos e direitos fundamentais de natureza difusa.

##### **4.1 O dever de coerência e estabilidade decisória: precedentes como responsabilidade institucional**

Sob essa perspectiva, o dever de coerência não se limita à repetição mecânica de entendimentos anteriores, mas exige do Tribunal uma postura reflexiva quanto à estabilidade decisória: quando manter, distinguir ou eventualmente superar um precedente ambiental. O *distinguishing* e o *overruling*, longe de fragilizarem o sistema, reforçam sua racionalidade quando empregados de forma explícita, fundamentada e excepcional, preservando a continuidade interpretativa sem impedir a evolução do Direito (DIDIER JR., 2022; ALVIM, 2019).

A estabilidade, nesse contexto, não representa imobilismo hermenêutico, mas condição de previsibilidade institucional e segurança jurídica. A ausência desse cuidado metodológico conduz ao risco apontado por Lenio Streck: a substituição do império do Direito por um modelo decisório marcado pela vontade do intérprete (STRECK, 2014). Em matéria climática, tal risco assume contornos ainda mais graves, pois decisões judicialmente instáveis podem comprometer compromissos internacionais assumidos pelo Estado, políticas públicas de longo prazo e a própria credibilidade institucional do Supremo Tribunal Federal como ator relevante da governança climática.

Assim, a construção de precedentes ambientais e climáticos exige que o STF assuma conscientemente sua função de Corte de precedentes, reconhecendo que a legitimidade de sua atuação não decorre apenas da nobreza do fim — a proteção do meio ambiente —, mas da fidelidade aos critérios hermenêuticos e processuais que estruturam o Estado de Direito.

#### **4.2 Estabilidade decisória e segurança jurídica na jurisdição climática**

A estabilidade decisória revela-se elemento nuclear do sistema de precedentes e adquire especial relevância no âmbito da jurisdição climática em razão do caráter prospectivo e estrutural das decisões ambientais. Não se trata de cristalizar entendimentos ou impedir revisões hermenêuticas, mas de assegurar uma linha jurisprudencial minimamente previsível, capaz de garantir confiança institucional e segurança jurídica aos jurisdicionados.

O art. 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, convertendo a estabilidade em dever jurídico e não em mera diretriz administrativa. Tal comando normativo atua como contrapeso às oscilações decorrentes de alterações na composição do tribunal ou de pressões conjunturais, preservando a racionalidade do sistema decisório.

A doutrina processual reconhece que a superação de precedentes é admissível, desde que acompanhada de fundamentação qualificada e transparente, de modo a evitar rupturas arbitrárias (DIDIER JR., 2022; ALVIM, 2019). No campo climático, essa exigência assume dimensão ampliada, pois decisões instáveis podem comprometer compromissos internacionais, investimentos públicos ambientais e expectativas sociais relacionadas à proteção intergeracional do meio ambiente.

Sob a perspectiva hermenêutica, Lenio Streck sustenta que a estabilidade é corolário da integridade do Direito, impedindo que a normatividade constitucional seja substituída pela subjetividade do intérprete (STRECK, 2014). Desse modo, a estabilidade decisória não

representa limitação à evolução jurisprudencial, mas garantia de continuidade normativa, indispensável à consolidação de uma jurisprudência climática institucionalmente confiável e democraticamente legítima.

## **5. O STF COMO CORTE CLIMÁTICA: ANÁLISE DOS JULGADOS PARADIGMÁTICOS**

A atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental e climática tem revelado um movimento progressivo de deslocamento da Corte para um papel institucional que ultrapassa a mera resolução de conflitos individuais, aproximando-se de uma função estrutural de definição de parâmetros normativos para políticas públicas e deveres estatais. Nesse contexto, a expressão “Corte Climática” não designa a criação de um novo órgão jurisdicional, mas a assunção de um papel institucional por tribunais constitucionais que passam a decidir, de forma reiterada e estrutural, questões relacionadas à mitigação das mudanças climáticas, adaptação ambiental e governança ecológica.

No caso brasileiro, o STF aproxima-se desse modelo ao reconhecer a natureza constitucional das obrigações climáticas do Estado, especialmente quando afirma a força normativa do art. 225 da Constituição em diálogo com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo do Acordo de Paris. Esse reconhecimento projeta efeitos que ultrapassam o caso concreto, conferindo às decisões climáticas uma dimensão prospectiva e sistêmica. Todavia, essa atuação somente se legitima quando ancorada em critérios hermenêuticos e precedenciais claros, capazes de assegurar coerência e previsibilidade institucional.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional crítica, Lenio Streck adverte que não basta decidir “em nome do meio ambiente”; é indispensável que a decisão judicial seja justificada a partir do texto constitucional, da tradição interpretativa e da coerência do sistema jurídico, sob pena de se substituir o decisionismo clássico por um decisionismo ambientalmente orientado, mas igualmente arbitrário (STRECK, 2013; STRECK, 2014). A advertência revela-se particularmente pertinente em matéria climática, na qual a densidade principiológica pode conduzir a soluções voluntaristas se não mediadas por critérios hermenêuticos consistentes.

Por outro lado, Gabriel Wedy sustenta que o constitucionalismo climático impõe ao Poder Judiciário o dever de atuação diante de omissões estatais graves, sobretudo quando a inação compromete direitos fundamentais presentes e futuros. Tal perspectiva reconhece que a jurisdição constitucional possui função contramajoritária legítima em contextos de risco

ambiental sistêmico, desde que essa intervenção não se converta em exercício discricionário de poder, mas se estruture como prática institucional estável e orientada à formação de precedentes (WEDY, 2022).

À luz dessas premissas, a análise dos julgados paradigmáticos evidencia avanços e limites. Na ADPF 708, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Poder Executivo na operacionalização do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, afirmando a estatura constitucional das políticas climáticas e reforçando a normatividade do art. 225 da Constituição. Apesar do caráter inovador da decisão, observa-se a ausência de delimitação explícita de sua *ratio decidendi*, o que dificulta sua consolidação como precedente vinculante e reduz sua capacidade de generalização normativa.

Situação semelhante se verifica na ADO 60, na qual o Tribunal determinou providências administrativas voltadas à implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Embora a decisão represente importante afirmação do dever estatal de proteção ambiental, a insuficiente explicitação dos critérios de replicabilidade limita seu potencial precedencial. Nas ADIs 6148 e 6149, por sua vez, o STF declarou a inconstitucionalidade de atos normativos que fragilizavam instâncias participativas ambientais, reconhecendo implicitamente a vedação ao retrocesso institucional; contudo, a ausência de articulação sistemática com decisões anteriores reforça a percepção de fragmentação jurisprudencial.

Segue abaixo quadro comparativo de Julgados de Litigância Climática no STF:

| Processo | Ano do Julgamento | Objeto                                              | Tese/Entendimento Central                                                                                                                                 | Relevância para “Corte Climática”                                                                              | Limite Hermenêutico-Precedencial                                                                                           |
|----------|-------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADPF 708 | 2022              | Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) | Reconhecimento de omissão inconstitucional do Poder Executivo na operacionalização do fundo e afirmação da estatura constitucional da política climática. | Consolida o clima como dever constitucional e projeta efeitos estruturais sobre políticas públicas ambientais. | Ausência de delimitação explícita da <i>ratio decidendi</i> , dificultando sua replicabilidade como precedente vinculante. |
| ADO 60   | 2022              | Política Nacional sobre Mudança do Clima            | Determinação de providências administrativas para implementação de política climática; reconhecimento de dever estatal positivo.                          | Reforça o papel do STF na governança climática e na superação de omissões estruturais.                         | Fundamentação com baixa explicitação de critérios de generalização e distinção futura.                                     |
| ADI 6148 | 2021              | Estrutura e funcionamento do CONAMA                 | Declaração de inconstitucionalidade de atos que reduziram instâncias participativas ambientais.                                                           | Protege a governança ambiental participativa e a vedação ao retrocesso institucional.                          | Não articula de modo sistemático precedentes ambientais anteriores.                                                        |
| ADI 6149 | 2021              | Estrutura e funcionamento do CONAMA                 | Mesma linha decisória da ADI 6148, reafirmando limites à desestruturação de colegiados ambientais.                                                        | Reforça a ideia de proteção institucional do meio ambiente.                                                    | Persistência de fragmentação jurisprudencial e baixa densidade de precedente explícito.                                    |

Fonte: Quadro explicativo elaborado pela autora mediante as informações extraídas do STF e estudos realizados sobre o tema. Janeiro/2026.

Diante desse cenário, o STF somente pode ser compreendido como Corte Climática quando presentes, de modo cumulativo, três condições institucionais: **(a)** o reconhecimento da normatividade constitucional do clima; **(b)** a construção de decisões com pretensão de generalidade e projeção prospectiva; e **(c)** o respeito efetivo ao sistema de precedentes, evitando soluções *ad hoc* e oscilações decisórias incompatíveis com a estabilidade do Direito. A consolidação dessa tríade revela-se condição indispensável para que a jurisdição climática contribua para a proteção ambiental sem comprometer a integridade hermenêutica e a legitimidade democrática do sistema jurídico.

### 5.1 Constitucionalismo climático e legitimidade da jurisdição ambiental

A noção de constitucionalismo climático, desenvolvida por Gabriel Wedy, parte da premissa de que a Constituição de 1988 não se limita a enunciar uma cláusula programática ambiental, mas estabelece um regime jurídico vinculante de proteção climática (WEDY, 2022). A leitura sistemática do art. 225, combinada com os fundamentos da República (art. 1º) e os objetivos fundamentais (art. 3º), revela que a tutela do sistema climático integra o núcleo da ordem constitucional brasileira (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). Não se trata de ampliação retórica do texto constitucional, mas do reconhecimento de que a estabilidade climática constitui pressuposto material para o exercício de direitos fundamentais como vida, saúde e dignidade humana (CANOTILHO, 2003; SARLET, 2012).

Nesse horizonte, o constitucionalismo climático afirma que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil irradiam efeitos jurídicos internos, densificando o conteúdo normativo do dever estatal de mitigação e adaptação (MAZZUOLI, 2018). A incorporação de tratados ambientais, especialmente no contexto do regime climático global, reforça a vinculação constitucional do Estado à proteção ambiental, em consonância com o princípio da cooperação internacional (art. 4º, IX, da Constituição) (PIOVESAN, 2017). A proteção do clima deixa de ser diretriz política e passa a configurar dever constitucional de proteção, passível de controle jurisdicional quando houver omissão ou retrocesso incompatíveis com o texto constitucional (WEDY, 2022).

Essa perspectiva encontra respaldo na teoria dos deveres de proteção (Schutzpflichten), desenvolvida no âmbito da dogmática constitucional alemã (ALEXY, 2008; CANARIS, 2003). Segundo essa formulação, o Estado não apenas deve abster-se de violar direitos fundamentais, mas também agir positivamente para garanti-los contra riscos estruturais. A mudança do clima, enquanto fenômeno sistêmico, constitui risco difuso de

elevada magnitude, cuja gestão demanda políticas públicas consistentes e baseadas em evidências científicas (BODANSKY; BRUNNÉE; RAJAMANI, 2017). A omissão estatal grave pode, assim, configurar violação indireta a direitos fundamentais, legitimando a atuação da jurisdição constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Todavia, a legitimidade da jurisdição ambiental não decorre de autorização genérica para substituir escolhas administrativas ou legislativas. A separação de poderes permanece parâmetro estruturante do constitucionalismo brasileiro (BARROSO, 2020). O papel do Supremo Tribunal Federal consiste em verificar a conformidade constitucional das políticas públicas e a observância de deveres mínimos de proteção, não em formular políticas climáticas específicas (STRECK, 2014). A intervenção judicial justifica-se especialmente em hipóteses de omissão inconstitucional persistente, retrocesso ambiental injustificado ou descumprimento de deveres normativos claramente estabelecidos (WEDY, 2022; SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Nesse contexto, a articulação entre constitucionalismo climático e sistema de precedentes assume centralidade. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu um modelo orientado à coerência, integridade e estabilidade decisória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Em matéria climática, isso implica delimitar com precisão a *ratio decidendi* e explicitar os fundamentos normativos determinantes da decisão (DWORKIN, 1986). A integridade do Direito, enquanto exigência de coerência argumentativa, impõe que decisões estruturais estejam ancoradas em princípios constitucionalmente reconhecidos e sejam compatíveis com precedentes anteriores (DWORKIN, 1986; STRECK, 2014).

A Corte Climática, portanto, não se define por ativismo, mas por sua capacidade institucional de produzir decisões estruturais juridicamente fundamentadas e institucionalmente responsáveis (BARROSO, 2020). A legitimidade decorre da qualidade argumentativa e da consistência normativa, não da intensidade da intervenção. Decisões estruturais podem ser necessárias diante de omissões reiteradas, mas devem observar parâmetros de deferência institucional e fixar objetivos verificáveis, preservando o espaço democrático dos demais Poderes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Além disso, o constitucionalismo climático incorpora a dimensão intergeracional expressamente prevista no art. 225 da Constituição. O dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações orienta a interpretação constitucional e condiciona escolhas estatais com impacto climático (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). A inação prolongada diante de evidências científicas robustas pode caracterizar violação ao dever de proteção ambiental e à própria força normativa da Constituição (HÄBERLE, 1997).

Não se ignora, entretanto, que a expansão da litigância climática traz riscos institucionais. O decisionismo judicial, caracterizado por fundamentações abertas e desvinculadas de critérios normativos consistentes, compromete a segurança jurídica e a legitimidade democrática (STRECK, 2014). Por outro lado, decisões excessivamente genéricas podem produzir efeitos simbólicos sem impacto real na implementação de políticas públicas. A maturidade do constitucionalismo climático exige equilíbrio entre proteção efetiva de direitos fundamentais e autocontenção institucional (BARROSO, 2020).

Em síntese, o constitucionalismo climático projeta a proteção do sistema climático ao centro da ordem constitucional brasileira, reconhecendo deveres jurídicos concretos de mitigação e adaptação (WEDY, 2022). A jurisdição ambiental é legítima quando assegura a observância desses deveres diante de omissões ou retrocessos inconstitucionais, desde que atue com rigor hermenêutico, coerência precedencial e responsabilidade institucional (DWORKIN, 1986; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A Corte Climática não é a que decide mais, mas a que decide com integridade. É nessa interseção entre dever de proteção, coerência decisória e separação de poderes que reside a legitimidade da jurisdição constitucional em matéria climática.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal encontra-se em um processo gradual de consolidação como Corte Climática, movimento impulsionado tanto pela expansão da litigância climática quanto pela densidade normativa conferida ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo art. 225 da Constituição de 1988. A reiterada submissão de controvérsias estruturais à jurisdição constitucional evidencia que o debate ambiental deixou de ocupar posição periférica no sistema jurídico, passando a integrar o núcleo das decisões que projetam efeitos prospectivos sobre políticas públicas, compromissos internacionais e direitos fundamentais de natureza difusa e intergeracional.

Esse protagonismo, contudo, não se legitima pela mera nobreza de sua finalidade. A proteção ambiental, embora constitucionalmente imposta, não autoriza soluções judiciais desvinculadas de critérios hermenêuticos e institucionais consistentes. Ao contrário, quanto maior o impacto social e político das decisões climáticas, maior deve ser o rigor metodológico que sustenta sua fundamentação. A superação do decisionismo — entendido como a prevalência da vontade do intérprete sobre a normatividade do texto constitucional — constitui, portanto, condição indispensável para que a jurisdição ambiental não se converta em

exercício discricionário de poder, mas permaneça vinculada aos parâmetros do Estado de Direito.

Nesse cenário, a consolidação de precedentes ambientalmente orientados emerge como elemento estruturante da legitimidade da Corte. A previsibilidade decisória, a identificação clara da *ratio decidendi* e a estabilidade jurisprudencial não representam obstáculos à evolução do Direito, mas garantias de integridade e continuidade normativa. A jurisdição climática, por sua natureza estrutural e técnica, exige não apenas decisões corretas no caso concreto, mas decisões capazes de orientar comportamentos futuros e de estabelecer parâmetros institucionais duradouros.

A articulação entre hermenêutica constitucional crítica e precedencialismo revela-se, assim, o eixo teórico e prático capaz de conferir densidade democrática à atuação do Supremo Tribunal Federal em matéria climática. É nessa convergência que se torna possível compatibilizar proteção ambiental, separação de Poderes e segurança jurídica, evitando tanto a omissão estatal quanto o ativismo desmedido. Somente por meio dessa integração o STF poderá exercer, de forma legítima e institucionalmente responsável, o papel de Corte Climática, contribuindo para a efetividade do direito ao meio ambiente sem comprometer os fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. *International climate change law*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOSELMMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate/Routledge, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 1 jul. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 60/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6148/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6149/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdades e mentiras sobre o sistema de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WEDY, Gabriel. *Constitucionalismo climático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WEDY, Gabriel. *Litigância climática no Brasil: fundamentos e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.